



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 471
Decisão da CEECA/PB	Nº 838/2017	
Referência	Processo nº 1032266/2015	
Interessado	JEFFERSON BARBOSA DA SILVA	

EMENTA: Aprovar o **INDEFERIMENTO** do pedido de Interrupção de Registro do Engenheiro Civil JEFFERSON BARBOSA DA SILVA, tendo em vista o não atendimento do que dispõe o Inciso I do Art. 30 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 471, apreciando o Processo nº 1032266/2015, que trata sobre solicitação de interrupção de registro profissional do Engenheiro Civil JEFFERSON BARBOSA DA SILVA, CREA-PB nº 1609851307, e; **considerando** que tal matéria é regida pela Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; **considerando** o que dispõe o Artigo 30 e seus incisos I, II e II da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que diz: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e, III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”; **considerando** a necessidade de revisão do Parecer emitido em 20/02/2017; **considerando** que à época do pedido de interrupção do registro, o requerente encontrava-se irregular com suas anuidades, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pleito, tendo em vista o não atendimento do que dispõe o Inciso I do Art. 30 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Engº Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP); Antonio Mousinho Fernandes Filho (SENGE); Dinival Dantas de França Filho (SENGE) Antonio Ferreira Lopes Filho (IBAPE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE); Carmem Eleonora C. Anorim Soares (SENGE); Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE); José Sérgio A. de Almeida (SENGE); Giuseppe Toni Filho (SENGE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP); João Paulo Neto (SENGE), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP); Denison Palmeira Ramos (CEP) e Walderley Mendes Diniz, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de Julho de 2017

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)